Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29/2018
PROTOCOLO	: 1877874
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ODONTOLÓGICOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 50/2017 -** (fls. 162-196) instaurado pelo Município de Água Clara/MS, amparado pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente pela Lei Geral de Licitações.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de materiais odontológicos, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 162).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital, fls. 178.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE - 423/2018* - (fls. 709-713).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-369/2018* (fls. 714-715) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o

exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Estadual n.º 11.676/04 e a Lei Geral de Licitações ampara o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 50/2017* **-** (fls. 162-196) instaurado pelo Município de Água Clara/MS.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de materiais odontológicos, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 162), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 16 do Edital, fls. 178.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor adjudicado**
C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME	R$ 280.799,20
Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda	R$ 96.560,00
Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli	R$ 145.396,30

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos – (fls. 713):

> *Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório* ***Pregão Presencial nº 50/2017*** *realizado pelo* ***Município de Água Clara*** *(CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* procedimento licitatório em apreço, bem como aplicação de multa ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção - (fls. 715), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:*
> *I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 050/2017, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 205.728.671-15, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2017 ora examinado encontra-se revestido de regularidade e legalidade, estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 50/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2017 instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator